

LEI MUNICIPAL Nº 094 **de 19 de setembro de 2002**

**"INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E
PENSÃO DO SERVIDOR - FAPS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

ROSALINO MORESCO, Prefeito Municipal de Coronel

Pilar,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 69, inciso VI da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS, vinculado à Secretaria de Administração, destinado ao custeio das aposentadorias dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei Municipal nº 060/2001 e das pensões a seus dependentes.

Parágrafo 1º - Correrão por conta do FAPS, igualmente, as despesas relativas ao pessoal inativo e pensionista, desde que decorrentes de sistema contributivo próprio do Município.

Parágrafo 2º - Os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, emprego público ou contrato temporário serão inscritos no regime geral de previdência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

Art. 2º - O FAPS será gerido com a adoção de registros contábeis, orçamentários e patrimoniais em separado, consoante determinado pela legislação e atos normativos federais, devendo a Administração Municipal disponibilizar recursos e servidores para cumprir esses procedimentos, sem qualquer ônus para o FAPS.

Parágrafo 1º - As contribuições do servidor e do Município terão registro contábil individualizado, conforme estabelecido no art. 12 da Portaria Ministerial nº 4992, de 05-02-99.

Parágrafo 2º - As avaliações atuariais e as auditorias contábeis, até o limite da taxa de administração prevista na legislação federal, serão custeadas com recursos próprios do Fundo, devendo o valor ser considerado nas avaliações atuariais para a sua cobertura apropriada, através de alíquotas incidentes no plano de custeio.

Art. 3º - Constituem recursos do FAPS:

I- O produto da arrecadação referente às contribuições, de caráter compulsório, dos servidores referidos no art. 1º desta Lei, na razão de 9% (nove por cento), incidentes sobre a remuneração dos servidores ativos do Município.

II- O produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, de 17,6% (dezesete vírgula seis por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos a que se refere o art. 1º desta Lei.

III- O produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições.

IV- Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo.

V- Outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo 1º - A contribuição de que trata os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário-família, diárias, ajuda de custo e auxílio-reclusão.

Parágrafo 2º - O servidor abrangido pelas regras do art. 3º ou do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-98, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte em permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária, até completar os requisitos para aposentadoria contidos no art. 40, parágrafo 1º, III, alínea "a" da Constituição Federal.

Art. 4º - Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I e II do art. 3º desta Lei serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a legislação federal e, quando necessário, alterados por Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único – Ocorrendo majoração de alíquotas, sua exigibilidade se dará a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação do Decreto referido no caput, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos na forma da legislação anterior.

Art. 5º - Cabe às entidades mencionadas no inciso II do artigo 3º desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo único - Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do Fundo.

Art. 6º - O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 7º - A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao Fundo, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei e em falta funcional prevista no regime jurídico, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 8º - As disponibilidades do Fundo serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitado o disposto no art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 27-11-98, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados.

Parágrafo único - A aplicação das disponibilidades do Fundo obedecerá ao estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 9º - São instituídos o Conselho de Administração do Fundo, composto de cinco membros e respectivos suplentes, e o Conselho Fiscal do Fundo, composto de três membros e respectivos suplentes, assim definidos:

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

I- três representantes indicados pelos servidores;

II- dois representantes indicados pelo Prefeito Municipal.

CONSELHO FISCAL:

I- dois representantes indicados pelos servidores;

II- um representante indicado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - O mandato de Conselheiro é privativo de servidor público, ativo ou inativo, ou pensionista do Município e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

Alterada pela Lei 409/2008.

Parágrafo 2º - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em Assembléia Geral especificamente convocada.

Parágrafo 3º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros dos Conselhos e respectivos suplentes.

Parágrafo 4º - Pela atividade exercida nos Conselhos, seus membros não serão remunerados.

Parágrafo 5º - A Presidência dos Conselhos será exercida por um de seus membros, com mandato de um ano, permitida a recondução por uma só vez.

Art. 10º - Compete ao Conselho de Administração:

I- elaborar a proposta orçamentária do Fundo;

II- deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;

III- decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho e eleger seu Presidente;

IV- fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;

V- analisar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades do Fundo quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;

VI- expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;

VII- propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 3º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do Fundo, com base nas avaliações atuariais;

VIII- divulgar no quadro de publicações da Prefeitura Municipal todas as decisões do Conselho; e

IX- deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

Alterada pela Lei 409/2008.

Art. 11º - Compete ao Conselho Fiscal:

I- fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;

II- dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;

III- proceder à verificação de caixa quando entender oportuno;

IV- atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal;

V- examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito e

VI- comunicar, por escrito, ao Conselho de Administração, as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

Art. 12º - As despesas e a movimentação das contas bancárias do Fundo serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Tesoureiro do Município e pelo Prefeito Municipal, podendo este ser substituído por Secretário Municipal com delegação expressa.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2002.

ROSALINO MORESCO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se, Publique-se

Renato Luiz de Souza
Sec. Mun. Adm./Fazenda